

A. I. N º - **000.779.635-8/06**  
**AUTUADO** - PANIFICADORA E LANCHONETE SOCIETY LTDA.  
**AUTUANTE** - WELLINGTON CASTELUCCI  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/NORTE  
**INTERNET** - 17.10.2006

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0311-01/06**

**EMENTA.** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ESTOCADAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Em se tratando de mercadoria “farinha de trigo” desacompanhada de documentação fiscal, a base de cálculo é determinada pela IN 23/05. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 20/06/2006 exige imposto no valor de R\$1.310,41, acrescido da multa de 100%, decorrente da estocagem de 65 sacos de farinha de trigo, marca Rosa Branca, no estabelecimento do autuado, desacompanhado da documentação fiscal de sua origem.

O autuado, às fls. 08/09, apresentou defesa alegando preliminarmente a nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de que o autuante com nome ilegível no Auto de Infração transcreveu os artigos e incisos em condições que prejudicam a leitura perfeita para constituir uma defesa. No verso do Termo de Apreensão de Mercadorias, o autuante deveria narrar com clareza e identificação o presente termo que deveria ser preenchido com letras de forma ou de forma mecanizada. E, ainda alega que o preposto fiscal deveria exigir do representante legal do depósito, na ocasião da assinatura do Termo de Depósito, documentação comprobatória de tal condição (contrato social, registro de firma individual, etc).

Asseverou que as mercadorias adquiridas quanto a sua natureza tributária o ICMS é pago na fonte e, a seu ver, deveria ser cobrado o imposto do vendedor ou exigida apenas a multa ao autuado.

Requereu a improcedência em parte e pede que seja concedida uma redução do valor exato juntamente com os acréscimos por estar passando por dificuldades financeiras.

O autuante, à fl. 15, informou que a mercadoria, farinha de trigo, é originária de outra unidade da Federação, onde um grupo de “sonegadores” traz inúmeras carretas do produto, fazendo entregas na calada da noite, aproveitando-se do número insuficiente de fiscais para cobrir o universo de cidades povoadas por esses “elementos”.

Opinou pela manutenção da autuação.

**VOTO**

Rejeito a argüição de nulidade do Auto de Infração, haja vista que consta dos autos o Termo de Visita Fiscal, identificando como proprietário, o Sr. Daniel Carlos de Almeida, pessoa que tomou ciência do Auto de Infração, do Termo de Apreensão de Mercadorias nº 048653, ficando, inclusive, como fiel depositário das mercadorias apreendidas, conforme Termo de Depósito, além de ter apresentado impugnação em relação ao lançamento do crédito tributário. Também, o Auto de Infração foi lavrado identificando de forma clara e precisa a irregularidade apontada, ou seja, a estocagem, no estabelecimento do autuado, de 65 sacas de farinha de trigo, sem a documentação fiscal comprobatória de sua origem, bem como os dispositivos apontados como infringidos. Desta maneira, não caracterizada a hipótese elencadas no art. 18 do RPAF/99.

A alegação de que a mercadoria teve sua tributação paga na fonte, ou seja, que se encontra encerrada a fase de tributação, não prospera, haja vista não ter o autuado comprovado, mediante a apresentação da nota fiscal de aquisição, que as 65 sacas de farinha de trigo estocada em seu estabelecimento já se encontravam com a fase de tributação encerrada ou que o imposto devido por antecipação tributária, tivesse sido pago quando da entrada da mercadoria no seu estabelecimento.

Assim, como base no que dispõe o art. 39, V, do RICMS/97, que abaixo transcrevo, inclusive, foi apontado, no Auto de Infração, como sendo um dos dispositivos infringidos, é o detentor da mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, quem responde solidariamente pelo pagamento do imposto.

*Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

*V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea;*

No entanto, analisando a apuração do imposto, verifico que o produto “farinha de trigo” quando desacompanhado de documentação fiscal tem a sua base de cálculo determinada pela Instrução Normativa nº 23/05 que estabelece para a farinha de trigo, objeto da presente autuação, o valor unitário para cada saca de 50ks a quantia de R\$76,76. Assim, considerando a constatação de 65 sacas do produto desacompanhado de documentação fiscal ao valor unitário de R\$76,76, resulta no valor base de cálculo de R\$4.989,40, que aplicada a alíquota interna de 17%, corresponde ao valor de ICMS devido de R\$848,20.

Desta maneira, mantida parcialmente a acusação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **000.779.635-8/06**, lavrado contra **PANIFICADORA E LANCHONETE SOCIETY LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$848,20**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR